



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372743 - CE (2023/0185308-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIACAO SIARA GRANDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ LIMA
ADVOGADO : CLEBER GONÇALVES GOMES - CE029742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. EXCESSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a irresignação não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Impossível acolher a tese de violação ao art. 371 do CPC/2015, porquanto a apreciação dos elementos de prova se deu com a indicação adequada, pelo Juízo, das razões do seu convencimento.
3. Não há como desconstituir o entendimento estadual, para acolher a alegação de culpa concorrente, sem o prévio revolvimento fático-probatório, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.
4. Considerando as peculiaridades da causa, não há como considerar abusivo o montante arbitrado a título de danos morais, importando a sua revisão, invariavelmente, no reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372743 - CE (2023/0185308-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VIACAO SIARA GRANDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ LIMA
ADVOGADO : CLEBER GONÇALVES GOMES - CE029742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. EXCESSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a irresignação não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Impossível acolher a tese de violação ao art. 371 do CPC/2015, porquanto a apreciação dos elementos de prova se deu com a indicação adequada, pelo Juízo, das razões do seu convencimento.
3. Não há como desconstituir o entendimento estadual, para acolher a alegação de culpa concorrente, sem o prévio revolvimento fático-probatório, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.
4. Considerando as peculiaridades da causa, não há como considerar abusivo o montante arbitrado a título de danos morais, importando a sua revisão, invariavelmente, no reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Viação Siará Grande Ltda. – Em Recuperação Judicial** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 297):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍTIMA NÃO USUÁRIA DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 4. CULPA CONCORRENTE NÃO

CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. EXCESSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Em suas razões, a agravante sustenta que o Tribunal de origem foi omissivo no tocante às provas produzidas nos autos.

Defende a inaplicabilidade, à espécie, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Afirma que a apreciação da prova não pode ocorrer de forma discricionária, sendo prudente a apresentação de uma valoração discursiva dos elementos probatórios.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 324).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a irresignação não se sustenta, uma vez que a segunda instância examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ao apreciar as provas, a Corte local consignou o seguinte (e-STJ, fl. 185):

Em relação ao fato de a parte autora/vítima ter confessado, por intermédio de depoimento em juízo, que não estava na ciclovia da Av. Mister Hull, mas, em verdade, na borda da faixa da direita da pista de rolamento da citada via no sentido de quem segue para o Conjunto Ceará, não enseja, como defendido nas razões recursais, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, eis que, além de a vítima ter confessado que teria que fazer uma conversão à direita poucos metros após a abertura do sinal, a existência de ciclovia é finita, não levando necessariamente o ciclista até o seu destino final.

Frise-se ainda que o motorista descumpriu as recomendações básicas que envolvem acidente de trânsito com vítima. Isso porque não acionou a perícia e ainda conduziu a vítima ao hospital no próprio ônibus envolvido no acidente, deixando de resguardar o cenário da batida. Com efeito, caso o preposto da parte ora recorrente tivesse acionado o órgão competente de

trânsito, no momento do acidente, a alegação relacionada à conduta do ciclista, mormente se contribui ou não pelo acidente e a suposta irregularidade do artigo 58, do CTB, poderia ser facilmente aferida.

Em face disso, verifica-se que consta no aresto recorrido efetivo pronunciamento a respeito dos elementos constantes dos autos, cabendo salientar as menções à confissão do autor de que teria que fazer uma conversão à direita a poucos metros após a abertura do sinal e ao fato de que o motorista, além de não ter acionado a perícia, teria conduzido a vítima ao hospital no próprio ônibus.

Nesse sentido, denota-se que, embora os aclaratórios tenham sido rejeitados, houve a análise, de forma motivada, de todas as questões pertinentes, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Registre-se, outrossim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável no caso, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE DE VERBA TRABALHISTA CONSTITUÍDA DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

(...)

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.208.802/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

No mais, é certo que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base no princípio da persuasão racional, apreciar o arcabouço fático-probatório, indicando fundamentadamente os motivos de seu convencimento.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

(...)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.112.127/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Na espécie, nota-se que o colegiado estadual, com base nas provas colacionadas aos autos, mormente os depoimentos da vítima e do preposto da concessionária, concluiu motivadamente pela presença da conduta ilícita, do dano e do nexos causal, e, conseqüentemente, pelo dever da concessionária de indenizar.

Dessa forma, impossível acolher a tese de violação ao art. 371 do CPC/2015, porquanto a apreciação dos elementos de prova se deu com a indicação adequada, pelo Juízo, das razões do seu convencimento.

Quanto à pretensão de reconhecimento da culpa recorrente, observa-se que o Tribunal de origem a afastou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 185):

Em relação ao fato de a parte autora/vítima ter confessado, por intermédio de depoimento em juízo, que não estava na ciclovia da Av. Mister Hull, mas, em verdade, na borda da faixa da direita da pista de rolamento da citada via no sentido de quem segue para o Conjunto Ceará, não enseja, como defendido nas razões recursais, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, eis que, além de a vítima ter confessado que teria que fazer uma conversão a direita poucos metros após a abertura do sinal, a existência de ciclovia é finita, não levando necessariamente o ciclista até o seu destino final.

Para desconstituir o entendimento acima, seria indispensável o prévio revolvimento do acervo fático-probatório, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos danos morais, cabe pontuar que esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula n. 7/STJ para reexaminar o montante arbitrado pelas

instâncias ordinárias quando este se revele irrisório ou exorbitante (AgInt no AREsp n. 2.321.936/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

A título ilustrativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Em regra, não é cabível em recurso especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.978.470/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Entretanto, no caso, não há como considerar abusivo o valor fixado a título de danos morais – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) –, considerando tratar-se de vítima de acidente de trânsito, idosa, que sofreu lesões na clavícula e no úmero no momento em que conduzia uma bicicleta, por conta da realização de manobra de ultrapassagem pelo condutor de ônibus sem a observância mínima de segurança.

Nesse contexto, a revisão da quantia arbitrada esbarraria no disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, por importar invariavelmente no revolvimento de fatos e provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.372.743 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0185308-0

Número de Origem:

01101629020188060001 0110162902018806000150000 1101629020188060001 110162902018806000150000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SIARA GRANDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ LIMA

ADVOGADO : CLEBER GONÇALVES GOMES - CE029742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SIARA GRANDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ LIMA

ADVOGADO : CLEBER GONÇALVES GOMES - CE029742

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023